

## **O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, PREVENÇÃO, DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO: O CASO - REFERÊNCIA DO CAMPUS DE JACAREPAGUÁ DA FIOCRUZ**

**Aluna: Renate Bochner de Araujo**  
**Orientadora: Rosângela Cavallazzi**

### **Objetivo do Trabalho**

O presente relatório é fruto das atividades desenvolvidas por esta bolsista no período de 01 de abril de 2008 a 31 de julho de 2008. O presente trabalho, vinculado ao Grupo de Pesquisa Direito e Urbanismo do Diretório de Pesquisa do CNPq, objetiva analisar a pertinência da aplicação dos princípios da precaução, da prevenção e da vedação do retrocesso na perspectiva da função social da propriedade pública e privada na tutela urbano-ambiental. Mediante o estudo do caso-referência, o campus de Jacarepaguá da Fiocruz, a pesquisa analisa conflitos à luz dos princípios e diretrizes do Direito Urbanístico.

### **A proteção ao meio ambiente na tutela da propriedade urbana**

A função social da propriedade urbana visa atingir um bem econômico e/ou social, muitas vezes, não agregada a proteção ao meio ambiente<sup>1</sup> e a função social da propriedade, segundo a Constituição Federal de 1988. Neste sentido, a doutrina de Fábio Konder Comparato<sup>2</sup>, Nilma de Castro Rita<sup>3</sup> e Liana Mattos.<sup>4</sup>

Fábio Konder Comparato ressalta a justiça social como finalidade do instituto, entendendo que a “Função Social da Propriedade Pública e Privada correspondente a uma evolução histórica da propriedade e que na fundação do constitucionalismo moderno, com a afirmação de que há direitos anteriores e superiores às leis positivas, a propriedade foi concebida como um instrumento de garantia da liberdade individual, contra a intrusão dos

Poderes Públicos. As transformações do Estado contemporâneo deram à propriedade, porém, além dessa função, também a de servir como instrumento de realização da igualdade social e da solidariedade coletiva, perante os fracos e desamparados.”<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Conforme José Afonso da Silva: “o conceito de meio ambiente há de ser globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e o original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”<sup>1</sup> Em outras palavras, o meio ambiente não se resume ao meio ambiente natural, mas engloba também o meio ambiente construído. SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p.6.

<sup>2</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade*. [www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo\\_11.htm](http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo_11.htm)

<sup>3</sup> ABE, Nilma de Castro Rita. *Notas sobre a Inaplicabilidade da Função Social à propriedade Pública*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 9, fevereiro/março/abril, 2007 p. 7

<sup>4</sup> MATTOS, Liana Portilho. *Nova ordem jurídico-urbanística: Função Social da Propriedade na Prática dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2006. p. 43

<sup>5</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade*.

Nilma de Castro Rita entende que função social da propriedade pública e privada tem um caráter econômico, e deve cumprir um “destino economicamente útil, produtivo, de maneira a satisfazer às necessidades sociais preenchíveis de um bem (ou pelo menos não poderá ser utilizada de modo a contraditar esses interesses), de modo que o bem deve cumprir a exata funcionalidade que dele se espera em proveito da coletividade”.<sup>6</sup>

Já Liana Mattos apresenta uma visão mais humanista do instituto quando leva em consideração que a dignidade da pessoa é uma norma-princípio chave do ordenamento jurídico brasileiro que orienta e dá fundamento a todas as suas demais normas, inclusive a função social da propriedade, sendo assim há uma profunda vinculação entre esta e o direito humano à moradia. A não-satisfação da necessidade humana de morar é consequência da não-efetivação do princípio da função social da propriedade.<sup>7</sup>

Enfim, os autores apresentados priorizam a questão social e econômica, apesar de que “a questão do meio ambiente vem ensejando um leque de questões que perpassam o conjunto da vida social, desde os problemas provocados pela poluição na vida cotidiana das pessoas até reflexões de caráter teórico sobre as matrizes conceituais que orientam nossas interpretações sobre a relação ser humano/natureza.”<sup>8</sup>

Assim “debruça-se a doutrina na tarefa de construção de novos modelos interpretativos. (...) Afinal, o momento é de construção interpretativa e é preciso retirar do elemento normativo todas as suas potencialidades”<sup>9</sup>. Rosângela Cavallazzi propõe que o conceito a ser utilizado na interpretação das normas urbano-ambientais seja o conceito de paisagem. “Porque, aplicando-se o conceito de paisagem como princípio de interpretação estaremos construindo um elo permanente entre homem e a natureza.”<sup>10</sup>

Afinal, “paisagem não é meramente o mundo que vemos, é a construção, a composição do mundo. Paisagem é uma maneira de ver o mundo. A paisagem é um produto social, a consequência da transformação da natureza pela coletividade humana”.<sup>11</sup>

Enfim, utilizando o conceito de paisagem como referência interpretativa do princípio da função social estaremos associando a função social da propriedade pública e privada à proteção do meio ambiente natural e construído.

### **Princípio da Precaução, da Prevenção e da Vedação do Retrocesso como ponto direcionador do direito ambiental**

No presente estudo decidimos escolher os princípios da prevenção, precaução e o da vedação do retrocesso pelas razões que exporemos a seguir.

---

<sup>6</sup> ABE, Nilma de Castro Rita. *Notas sobre a Inaplicabilidade da Função Social à propriedade Pública*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 9, fevereiro/março/abril, 2007 p. 7

<sup>7</sup> MATTOS, Liana Portilho. *Nova ordem jurídico-urbanística: Função Social da Propriedade na Prática dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2006. p. 43

<sup>8</sup> CAVALLAZZI Rosângela Lunardelli e D'OLIVEIRA, Sônia Azevedo Lê Cocq. *Gestão ambiental do solo urbano: o direito à paisagem* IN: Cidade, memória e legislação : a preservação do patrimônio na perspectiva do direito urbanístico. Organizadores: Edésio Fernandes, Jurema Marteleto Rugani, - Belo Horizonte : IAB-MG, 2002. p. 294

<sup>9</sup> TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código de 2002. In: *A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.15.

<sup>10</sup> Conferência da Paisagem Urbana e da Eficácia Social da Norma. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardeli. No Seminário da *PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO DOS LENÇÓIS MARANHENSES* realizado na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). 2008

<sup>11</sup> COSGROVE, *Landscape is not merely the world we see, it is a construction, a composition of that world. Landscape is a way of seeing the world*, 1998 pp.13-14 (tradução livre).

O princípio da prevenção é eleito por estar diretamente relacionado com o princípio da precaução, ambos foram adotados na II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida por ECO-92 realizada no Rio de Janeiro. Os dois princípios não devem ser confundidos. Segundo a doutrina alemã, o princípio da prevenção "... ponto direcionador central do Direito Ambiental, devendo ser visto como um princípio que antecede a prevenção, qual seja, sua preocupação não é evitar o dano ambiental, senão porque, antes disso, pretende evitar os riscos ambientais".<sup>12</sup>

Nesta perspectiva, o princípio da prevenção implica na adoção de medidas antes da ocorrência de um dano concreto, adota-se a prevenção para evitar danos "cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos".<sup>13</sup>

Já o princípio da precaução se resume a: "diante da ausência de certeza, levando em conta os conhecimentos científicos e técnicos do momento, não se deve retardar a adoção de medidas efetivas e proporcionais, visando a prevenir o risco de danos graves e irreversíveis, a um custo economicamente aceitável."<sup>14</sup> "En consecuencia, todo decisor político debe actuar en forma anticipada y antes de contar con certidumbre científica con la finalidad de proteger el ambiente y, por consiguiente, los intereses de las generaciones futuras."<sup>15</sup>

A doutrina francesa e portuguesa não são omissas quanto a matéria. É importante ressaltar que o princípio não pretende paralisar as atividades humanas, isso porque: "Le principe de précaution ne peut consister à renoncer aux bénéfices attendus du développement technologique. Il implique toutefois que des mesures proportionnées soient prises pour prévenir les risques possiblement induits par ce développement, et que le risque résiduel soit considéré comme acceptable au regard des avantages escomptés. La précaution ne saurait, en effet, sauf à se méprendre sur le sens du principe, être assimilée à une exigence irréaliste du risque zero."<sup>16</sup>

"O princípio da precaução distingue-se, portanto, do da prevenção, por exigir uma proteção antecipatória do ambiente ainda num momento anterior em que o princípio da prevenção impõe uma atuação preventiva, ou como expressivamente refere David Freestone, 'enquanto a prevenção requer que os perigos comprovados sejam eliminados, o princípio da precaução determina que a ação para eliminar possíveis impactes danosos no ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com uma evidência científica absoluta'."<sup>17</sup>

A importância do princípio da vedação do retrocesso nessa seara é impedir a perda na liquidez da vida moderna de qualquer avanço na proteção do vulnerável. Afinal, "a liquidez

---

<sup>12</sup> CAVALCANTE, Sérgio Ribeiro. *Princípio da precaução ambiental na administração pública*. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8678>>. Acesso em: 13 fev. 2007

<sup>13</sup> BOITEUX, Fernando Netto e BOITEUX, Elza Antonia Pereira da Cunha. *Poluição eletromagnética e meio ambiente: o princípio da precaução*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2008. pág.142 citando ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza, *Direito comunitário do ambiente*, Coimbra: Almedina, 2002, p.21; e ARAGÃO, Alexandra: *Direito Constitucional do Ambiente da União Européia*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág.41-42.

<sup>14</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001 e WIENER'S, Jonathan B. "Precaution" in Daniel Bodansky, Jutta Bruñe and Ellen Hey (eds), *The Oxford Handbook of International Environmental Law*, Oxford University Press, 2007, pp. 597-612.

<sup>15</sup> GOLDENBER, Isidoro H., Caferata, Néstor A., *Daño ambiental. Problemática de su determinación causal*, Ed. Abeledo -Perrot, Bs. As., Argentina, 2001, p. 68.

<sup>16</sup>VINEY, Geneviève e KOURILSKY, Philippe. in *Le Principe de Précaution*, Editions Odile Jacob, Documentation Française: Paris, 2000, p. 12

<sup>17</sup> ARAGÃO, Alexandra: *Direito Constitucional do Ambiente da União Européia*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 41-42.

da vida e a da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo”.<sup>18</sup>

Assim, para evitar que as possíveis alterações ocorram de forma a diminuir a proteção aos vulneráveis, a Corte Constitucional Portuguesa entende que “[...] a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa e consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.”<sup>19</sup>

Canotilho segue a mesma linha de raciocínio, segundo ele “[...] as normas constitucionais que reconhecem direitos econômicos, sociais e culturais de caráter positivo têm pelo menos uma função de garantia da satisfação adquirida por esses direitos, implicando uma "proibição de retrocesso", visto que, uma vez dada satisfação ao direito, este "transforma-se", nessa medida, em um "direito negativo" ou direito de defesa, isto é, num direito a que o Estado se abstenha de tentar contra ele.”<sup>20</sup>

O estudo do princípio da vedação do retrocesso é importante nesta pesquisa porque este princípio defende o vulnerável, o ser humano que não tem acesso equitativo aos seus direitos humanos. Assim, as pessoas que moram na cidade devem ser protegidas para que continuem a gozar o Direito à Cidade, direito humano por excelência. Conforme leciona Rosângela Cavallazzi: “O Direito à Cidade constitui o núcleo de um sistema composto por um feixe de direitos, incluindo o direito à moradia - implícita a regularização fundiária-, à educação, ao trabalho, à alimentação, à saúde, ao transporte, aos serviços públicos- implícito o saneamento-, ao lazer, à segurança, à preservação do patrimônio cultural, histórico e paisagístico, ao meio ambiente natural e construído equilibrado - implícito a garantia do direito às cidades sustentáveis, como direito humano na categoria dos interesses difusos.”

### **Conjugando o princípio da precaução, prevenção e vedação do retrocesso com o princípio da função social da propriedade.**

A metodologia do diálogo das fontes<sup>21</sup> foi utilizada buscando harmonizar a normativa aplicável, especialmente o Estatuto da Cidade e a Conferência ECO-92, priorizando os diferentes princípios – função social da propriedade e precaução, prevenção e vedação do retrocesso – para construir um núcleo comum.

Isso porque através desse método é possível “permitir a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plurímas fontes legislativas convergentes. 'Diálogo' porque há influências recíprocas, 'diálogo' porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementariamente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato. Uma solução flexível e aberta, de interpenetração ou mesmo a solução mais favorável aos mais fracos da relação (tratamento diferente dos diferentes).”<sup>22</sup>

---

18 BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2007, p. 9.

19 Acórdão n. 39/84 do Tribunal Constitucional da República Portuguesa.

20 CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Ed. Coimbra, 2001, p. 131

21 MARQUES, Claudia Lima. *Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil : do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas*. Revista do Consumidor, vol.45, janeiro 2003 Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2003.

22 MARQUES, Claudia Lima. *Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil : do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas*. Revista do Consumidor, vol.45, janeiro 2003 Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2003.

O método do diálogo das fontes visa à proteção do mais vulnerável, independente dos outros métodos de aplicação legislativa, e assim preconiza a incidência da lei mais favorável a efetivação dos direitos humanos, independente dos outros métodos de aplicação do direito.

### **Análise do caso-referência do campus de Jacarepaguá**

Para uma compreensão da relação entre a presença humana e a proteção do meio ambiente, analisamos o caso-referência do campus de Jacarepaguá da Fiocruz. Quase 100 anos antes do campus de Jacarepaguá ser declarado área de preservação permanente da União, algumas famílias foram autorizadas a residir na região e os descendentes de algumas permanecem lá até hoje.

Essa permanência, no entanto, está em conflito com a lei que declara a área como área de preservação. Afinal, a presença das famílias,<sup>23</sup> pode trazer danos para a fauna e flora da área. Atualmente a Fundação Oswaldo Cruz está desenvolvendo um plano diretor que propõe equacionar o conflito, como também pretende melhorar a condição das pessoas

residentes na área, através da instalação de saneamento básico para a região. O plano diretor também prevê a proteção da biota,<sup>24</sup> limitando a circulação de pessoas a determinadas áreas do campus.<sup>25</sup>

Em suma, a pesquisa analisa a questão visando garantir o direito à moradia da população residente no campus de Jacarepaguá, de forma que o meio ambiente natural seja, minimamente prejudicado de acordo com o princípio da precaução.

A título do direito à moradia e do direito ao meio ambiente podem ser compatíveis: um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios que também reconheceu o direito à moradia da população que vivia em área de unidade de conservação pertencente à União:

“Ora, dessas representativas cenas da realidade complexa retratada nos autos é possível atinar para o quão impraticável se mostra esse pedido formulado pelo *Parquet* local, pois, **se é impostergável a necessidade de preservação no meio ambiente, não é menos periclitante o fato de que as pessoas, ricos ou pobres, precisam de uma moradia**, aspecto esse inerente à própria natureza humana, que não se compraz com o desabrigo.

(...)

É certo assim, que a opção aqui não será entre retirar, ou não, as pessoas daquela referida invasão, mas, sim, a de fazer com **que essa permanência seja a menos deletéria possível à Unidade de Conservação da qual são confiantes, pois não há atividade humana sem que com ela não advenha dano, ainda que irrelevante, ao meio ambiente.**

Nessa contextura, é de salientar, uma vez mais, as palavras do ilustre processualista paranaense, para quem “O

---

<sup>23</sup> Em 2003 eram 822 pessoas segundo dados da publicação Campus Jacarepaguá 1 fiocruz, Fronteira entre ciência e natureza p.15

<sup>24</sup> O conjunto dos seres animais e vegetais de uma região. Segundo o dicionário Aurélio Século XXI, versão 3.0.

<sup>25</sup> O método do caso-referência trata-se de caso exemplar, presente na realidade (objeto real) que passa a constituir uma referência para a construção do objeto de conhecimento, o método de caso-referência permite a compreensão da análise da eficácia jurídica da norma pontualmente e não enseja regra geral. CAVALLAZZI, Rosângela. *Direito à paisagem e práticas sociais institucionais do CNPq Relatório de Pesquisa CNPq Prourb/UFRJ*, Rio de Janeiro: CNPq. 2007

*risco é algo ineliminável na sociedade contemporânea e, por conseqüência, assim deve ser compreendido especialmente diante do direito ambiental. Por isso, ao invés de se pretender eliminá-lo, através de um desejo incapaz de ser atingido, a única saída possível é encontrar as formas adequadas para o seu*

*gerenciamento*”<sup>26</sup> (não há grifos no original).

Desse modo, sem se olvidar do direito fundamental ao meio ambiente, tal como delineado no art. 225 da CF/88, deverá a Administração empreender todos os esforços, no âmbito de sua competência, no sentido de proceder ao controle do risco oriundo daquela referida permanência. (sem grifos no original)

TJ-DFT. 3ª Turma Cível. Apelação Cível e Remessa Ex Officio nº 2005 01 5 003164-9. Relator: Desembargador Lécio. 5 de dezembro de 2005

## Conclusão

As conclusões parciais da pesquisa indicam que é necessária a proteção ao meio ambiente natural, não inviabilizando a proteção do direito à moradia.<sup>27</sup>

Devemos lembrar que não é possível preservar a biodiversidade do planeta retirando o ser humano de onde ele pode ser um risco. Afinal, qualquer atividade tem risco e pode danificar o meio ambiente. A solução para preservar o meio ambiente não é parar o desenvolvimento, mas sim exigir que esse ocorra de forma a reduzir seu impacto no meio ambiente natural e construído, ou seja, na paisagem urbana.

E para tanto entendemos que o conceito de paisagem pode ser utilizado como princípio de interpretação da função social da propriedade para que tanto o meio ambiente natural como o construído, seja protegido com a proteção das gerações presentes e futuras.

## Referências

1 - ABE, Nilma de Castro Rita. *Notas sobre a Inaplicabilidade da Função Social à propriedade Pública*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 9, fevereiro/março/abril, 2007

2 - ARAGÃO, Alexandra. *Direito Constitucional do Ambiente da União Européia*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 41-42.

---

<sup>26</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. *O Direito Ambiental e as ações inibitória e de remoção do ilícito*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 272, 5 abr. 2004. p. 6. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5044>. Acesso em: 02 out. 2005 . p. 6.

<sup>27</sup> Atualmente é inadmissível “acreditar” na capacidade inesgotável do planeta de absorver os impactos produzidos pelo homem, mas hoje já existe a consciência de que os seres humanos e o resto do mundo natural têm uma capacidade limitada de absorver e superar esses danos. *The Precautionary Principle: A common sense way to protect Public Health and the Environment* preparado por: The Science and Environmental Health Network. tradução : Lucia A. Melim para Fundação Gaia. PRINCÍPIO DE PRECAUÇÃO Uma Maneira Sensata de Proteger a Saúde Pública e o Meio-Ambiente. <http://www.fgaia.org.br/texts/t-precau.html>

- 3 - BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2007, p. 9.
- 4 - Boiteux, Fernando Netto e Boiteux, Elza Antonia Pereira da Cunha. *Poluição eletromagnética e meio ambiente : o princípio da precaução*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2008.
- 5 - CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Ed. Coimbra, 2001.
- 6 - Campus Jacarepaguá 1 fiocruz, *Fronteira entre ciência e natureza*
- 7 - CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli e D'OLIVEIRA, Sônia Azevedo Lê Cocq. *Gestão ambiental do solo urbano: o direito à paisagem*. IN: *Cidade, memória e legislação : a preservação do patrimônio na perspectiva do direito urbanístico*. Organizadores: Edésio Fernandes, Jurema Marteleto Ruganí, - Belo Horizonte : IAB-MG, 2002.
- 8 - Cavallazzi, Rosângela Lunardeli e Araújo, Eloísa Carvalho. *Reverendo papéis da Ordem Jurídica e Urbanística na cidade do Rio de Janeiro*. In: *Urbanismo:dossiê São Paulo – Rio de Janeiro*. Organizado por Maria Cristina Schicchi e Dênio Benfatti – Campinas: PUCAMP/PROURB, 2004.
- 9 - CAVALLAZZI, Rosângela. *Direito à paisagem e práticas sociais institucionais do CNPq Relatório de Pesquisa CNPq Proureb/UFRJ*, Rio de Janeiro: CNPq. 2007
- 10 - CAVALLAZZI, Rosângela Lunardeli. *Exposição PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO DOS LENÇÓIS MARANHENSES ministrada em São Luis*. 2008
- 11 - CAVALCANTE, Sérgio Ribeiro. *Princípio da precaução ambiental na administração pública*. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8678>>. Acesso em: 13 fev. 2007.
- 12 - COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade*. [www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo 11.htm](http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo%2011.htm). Acessado em 06.11.2006
- 13 - COSGROVE, “*Landscape is not merely the world we see, it is a construction, a composition of that world. Landscape is a way of seeing the world.*” 1998
- 14 - GOLDENBER, Isidoro H., Caferata, Néstor A., *Daño ambiental. Problemática de su determinación causal*, Ed. Abeledo –Perrot, Bs. As., Argentina, 2001.
- 15 - MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 9a ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- 16 - MARQUES, Claudia Lima. *Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do ‘diálogo das fontes’no combate às cláusulas abusivas*. Revista do Consumidor, vol.45, janeiro 2003 Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2003.
- 17 - MARINONI, Luiz Guilherme. *O Direito Ambiental e as ações inibitória e de remoção do ilícito*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 272, 5 abr. 2004. p. 6. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5044>. Acesso em: 02 julho 2007 .
- 18 - MATTOS, Liana Portilho. *Nova ordem jurídico-urbanística: Função Social da Propriedade na Prática dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2006.

19 - *The Precautionary Principle: A common sense way to protect Public Health and the Environment* preparado por: The Science and Environmental Health Network. tradução : Lucia A. Melim para Fundação Gaia. PRINCÍPIO DE PRECAUÇÃO Uma Maneira Sensata de Proteger a Saúde Pública e o Meio-Ambiente. <http://www.fgaia.org.br/texts/t-precau.html>

20 - TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código de 2002. In: *A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

21 - SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

23 - Viney, Geneviève e Kourilsky, Philippe. *Le Principe de Précaution*, Editions Odile Jacob, Documentation Française: Paris, 2000.

24 - Wiener's, Jonathan B. *Precaution* in Daniel Bodansky, Jutta Bruñe and Ellen Hey (eds), *The Oxford Handbook of International Environmental Law*, Oxford University Press: Oxford, 2007.